



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13011.000281/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.030 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ VIEIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS REJEITADOS POR MOTIVOS FORMAIS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIA RECURSAL.

Tendo sido os recibos rejeitados apenas por motivos formais, estes superados na via recursal, deve-se deferir o direito a dedução das despesas médicas consubstanciadas nos recibos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas odontológicas com os profissionais José Luiz de Macedo Vieira (R\$ 3.000,00), Thatiana Cristina V. de Rezende (R\$ 8.000,00) e Thiago F. de Oliveira (R\$ 2.450,00).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Em face do contribuinte JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA, CPF/MF nº 147.766.936 - 15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 23/07/2007, auto de infração, a partir da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.348,20
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.011,15

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. glosa de despesa com instrução, em decorrência da falta de apresentação de documentação hábil e idônea capaz de comprovar as despesas com instrução com a Unifenas;
2. glosa das despesas médicas com os profissionais Thiago Fernando Oliveira (R\$ 2.450,00), José Luiz de Macedo Vieira (R\$ 3.000,00), Thatiana Cristina Vieira Rezende (R\$ 8.000,00) e Maria Olímpia da C. Lázaro (R\$ 4.000,00).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo o incidente assim descrito pela autoridade julgadora:

Quanto às despesas médicas, observa-se que foram glosadas aquelas havidas com os profissionais Thiago Fernando Oliveira (R\$ 2.450,00), José Luiz de Macedo Vieira (R\$ 3.000,00), Thatiana Cristina Vieira Rezende (R\$ 8.000,00) e Maria Olímpia da C. Lázaro (R\$ 4.000,00). Na complementação da descrição dos fatos, à fl. 04-verso, a autoridade autuante justificou a glosa alegando que houve "falta de apresentação de documentação hábil e idônea capaz de comprovar despesas médicas declaradas e/ou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas..."

Entretanto, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, foi possível localizar apenas o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/606228185931028, colacionado à fl. 72. Neste termo, com relação as despesas médicas, fora solicitado tão-somente que o contribuinte apresentasse comprovantes de tais despesas.

Dessa forma, para a correta instrução do presente processo, este foi encaminhado à ARF/Alfenas/MG, através do Despacho nº 77 (fl. 73), restando confirmado, pelo documento de fl. 74, não haver outro termo de intimação enviado ao contribuinte, além daquele de nº 2004/606228185931028.

Uma vez que não houve intimação específica para comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas como

dedução, entende esta relatora que a motivação utilizada restringe-se à "falta de apresentação de documentação hábil e idônea capaz de comprovar despesas médicas declaradas". (...)

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-27.793, de 15 de janeiro de 2010.

A decisão acima restabeleceu a glosa de despesa com instrução, mantendo, entretanto, a glosa com 03 dos profissionais, com a motivação que segue:

1- Os recibos emitidos supostamente por José Luiz de Macedo Vieira (identificado pelo nº do CPF, pois sequer consta dos recibos o nome do emitente), as fls. 08/09, não contêm o endereço nem o número de registro de habilitação no Conselho Regional de Classe do profissional. Além disso, não identificam o beneficiário dos serviços, impossibilitando saber se o tratamento foi realizado no próprio interessado ou em terceiros; o impugnante figura como responsável pelo pagamento. Note-se, inclusive, que um dos recibos está praticamente ilegível (fl. 09 canto superior direito). Mantém-se a glosa de R\$ 3.000,00;

2- Os recibos emitidos por Thatiana Cristina V. de Rezende, dentista, as fls. 10 a 12, não contêm o endereço da profissional e não identificam o beneficiário dos tratamentos. Mantém-se a glosa de R\$ 8.000,00;

3- O recibo emitido por Thiago F. de Oliveira, dentista, à fl. 13, apresenta as mesmas falhas do item 2. Mantém-se a glosa de R\$ 2.450,00;

4- A declaração fornecida por Maria Olímpia da C. Lázaro, psicóloga, à fl. 14, satisfaz os requisitos previstos na legislação. Restabelece-se a dedução no valor de R\$ 4.000,00.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/01/2010. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/02/2010.

No voluntário, o recorrente junta novos recibos (fls. 82 a 92), emitidos pelos profissionais não acatados na decisão recorrida, cumprindo as formalidades outrora ausentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/01/2010, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 24/02/2010,

dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/02/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Apesar de ser incomum que um contribuinte, auferindo os montantes de R\$ 67.906,73, R\$ 63,78 e R\$ 4.539,66 a título de rendimentos tributáveis, isentos/NT e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, respectivamente, sem rendimentos do cônjuge ou decréscimo patrimonial, com IRRF de R\$ 5.445,27 e contribuição previdenciária de R\$ 3.071,17 (fl. 64), possa ter despendido R\$ 13.450,00 em despesas odontológicas consigo próprio, por incompatibilidade da renda em face da despesa (a despesa representou 21% dos rendimentos declarados menos o IRRF e contribuição previdenciária), como se viu nestes autos, forçoso reconhecer que o fiscalizado não foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas, tendo o lançamento se assentado em requisitos formais, como também apontado na decisão aqui recorrida.

No cenário acima, deve-se reconhecer que os recibos de fls. 82 a 92 cumprem os requisitos formais da legislação, devendo as despesas glosadas serem restabelecidas, pois o óbice apontado pelo lançamento foi superado na via recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de restabelecer as despesas odontológicas com os profissionais José Luiz de Macedo Vieira (R\$ 3.000,00), Thatiana Cristina V. de Rezende (R\$ 8.000,00) e Thiago F. de Oliveira (R\$ 2.450,00).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos